



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724729/2019-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.849 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente VALDINEA OLIVEIRA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EFETIVA COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação efetiva dos pagamentos através de documentação pertinente apresentada em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 31 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento (NL) de fls. 31/36, relativa ao exercício 2018, reduziu o saldo de imposto a restituir declarado pelo(a) Contribuinte, já qualificado(a) nos autos, de R\$10.298,60 para R\$5.843,60, após a revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2018, tendo em vista a constatação de dedução indevida de despesas médicas, assim motivada:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 16.200,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	40.619.959/0001-24	LJC CENTRO EDUCACIONAL LTDA	21	16.200,00	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

LJC CENTRO EDUCACIONAL - Não comprovou se tratar de entidade especializada no tratamento de portador de deficiência física ou mental e não comprovou os pagamentos.

Cientificado(a) da NL pela via postal em 09/07/2019 (fl. 37), o(a) Contribuinte apresentou em 24/07/2019 (fl. 02) a Impugnação de fl. 03, transcrita abaixo, instruída, dentre outros, com os documentos de fls. 06/19.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 40.619.959/0001-24.

Valor da infração: **R\$ 16.200,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas glosadas (não aceitas) por falta de comprovação do efetivo pagamento, para as quais apresento documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, através de prolação de Acórdão com Ementa dispensada nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2019 (e-fls. 52), o sujeito passivo interpôs, em 02/12/2019 (e-fls. 55), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos ora apresentados (e-fls. 66 e ss.) cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e efetivo pagamento)

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.849 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.724729/2019-63

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$14.850,00.

Verifica-se que não há questões preliminares a serem examinadas na contenda.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 66 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se primordialmente dos extratos bancários ora acostados (entre as fls. 66 e 87).

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 33).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Veja-se o motivo ensejador da procedência em parte considerada pela DRJ, através de excertos do voto prolatado pela mesma, abaixo colacionados:

Voto

...

No juízo deste Julgador, os pagamentos das despesas concernentes a fevereiro até dezembro de 2017 **não** restam evidenciados, uma vez que somente os agendamentos de pagamentos foram apresentados na Impugnação, o que, por óbvio, não tem o condão de atestar suas efetivas realizações.

Por conseguinte, não de ser mantidas na Notificação de Lançamento as glosas de ofício das deduções relativas a fevereiro até dezembro de 2017, que totalizam R\$14.850,00 .

Já no tocante ao pagamento da despesa relativa a janeiro/2017, da análise conjunta das informações contidas no extrato bancário de fl. 19 e no boleto bancário de fl. 06, depreende-se que este foi quitado por meio de cheque compensado, evidenciando, assim, a ocorrência do efetivo pagamento da mencionada despesa, cujo valor do principal (sem os encargos) é R\$1.350,00.

...

Nessa senda, o presente Julgador, com espreque nos princípios da verdade material e da livre convicção motivada , entende haver um conjunto de indícios plenamente razoáveis para que se possa considerar a pessoa jurídica LJC Centro Educacional Ltda, CNPJ 40.619.959/0001-24, de nome fantasia "Espaço Via Ponte", como uma entidade destinada a deficientes físicos ou mentais.

Isso, aliado à comprovação do pagamento de R\$1.350,00 relativo ao mês de janeiro/2017 já abordado alhures neste voto, enseja o restabelecimento de tal valor como despesa dedutível da apuração da base de cálculo do IRPF, com espreque nos incisos II e III do § 1º c/c o § 3º do art. 80 do RIR/1999.

...

O fato é que, a apresentação de extratos bancários relativos ao período de fevereiro a dezembro de 2017 (entre as fls. 66 e 87), onde se verificam as concretizações dos débitos dos pagamentos agendados para o período, **resta comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas no valor de R\$14.850,00, o que permite o afastamento da glosa a tal título.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

